



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635867 - SE (2024/0131912-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLA PATRICIA SANTOS
AGRAVANTE : CLEIDIVANIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LYDIANE DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
AGRAVADO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
AGRAVADO : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A. - SUCESSORA DE
— : EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
MARICI GIANNICO - DF030983
DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO DE SOUZA LEAO - RJ250183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635867 - SE (2024/0131912-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLA PATRICIA SANTOS
AGRAVANTE : CLEIDIVANIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LYDIANE DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
AGRAVADO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
AGRAVADO : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A. - SUCESSORA DE
— : EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
MARICI GIANNICO - DF030983
DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO DE SOUZA LEAO - RJ250183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA PATRICIA SANTOS e OUTRAS contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 4.278):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE CARLA PATRICIA SANTOS e OUTROS.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 4.300-4.587), pugnam as insurgentes pela revisão da decisão agravada, sob o argumento de que existe divergência jurisprudencial sobre a questão, devendo ser reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Aracaju para processar e julgar o feito.

Defendem que “nas demandas indenizatórias que envolvem pescadores cujas atividades foram prejudicadas por supostos danos ambientais devem ser aplicadas as regras de competência do Código de Defesa do Consumidor, ante o reconhecimento de relação de consumo por equiparação – caso dos autos – e, a lesão ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, devendo ser determinada a competência da Capital” (e-STJ, fl. 4.317).

Aduzem que a “competência em razão do lugar é relativa e, portanto, prorroga-se caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 64, *caput* e §1º, e 65 do CPC). Não caberia ao juízo declinar de ofício da sua competência. Assim, a decisão que reconheceu a incompetência territorial – frise-se, relativa – de ofício pelo julgador, revela violação direta e literal aos termos da Súmula 33 desta C. Corte.” (e-STJ, fl. 4.321).

Impugnação apresentada às fls. 4.591-4.644 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da

obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnados os fundamentos de (i) ausência de violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere à divergência jurisprudencial.

2.1. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia.

2.2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. **Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.** Precedentes" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.337.653/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, sem grifo no original.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. **Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.** Precedentes" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.374.840/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.635.867 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0131912-2

Número de Origem:

00070735020238250000 202300623066 202300645782 202300646415 70735020238250000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA PATRICIA SANTOS

AGRAVANTE : CLEIDIVANIA DOS SANTOS

AGRAVANTE : LYDIANE DA SILVA DANTAS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

AGRAVANTE : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

AGRAVANTE : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.

AGRAVANTE : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A. - SUCESSORA DE

— : EBRASIL ENERGIA LTDA

AGRAVANTE : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816

MARICI GIANNICO - DF030983

DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216

RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036

DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO DE SOUZA LEAO - RJ250183
AGRAVADO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
AGRAVADO : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A. - SUCESSORA DE
— : EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
MARICI GIANNICO - DF030983
DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO DE SOUZA LEAO - RJ250183
AGRAVADO : CARLA PATRICIA SANTOS
AGRAVADO : CLEIDIVANIA DOS SANTOS
AGRAVADO : LYDIANE DA SILVA DANTAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA PATRICIA SANTOS
AGRAVANTE : CLEIDIVANIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LYDIANE DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
AGRAVADO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
AGRAVADO : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A. - SUCESSORA DE
— : EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
MARICI GIANNICO - DF030983
DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO DE SOUZA LEO - RJ250183

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024